TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano
CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP
Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**1008272-95.2015.8.26.0565**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente:	**Medeiros & Medeiros Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda.**
Requerido:	**E.P.B. Empreendimentos e Construção - Eirelli**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Ricardo Felicio Scaff

Vistos.

MEDEIROS & MEDEIROS MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente Pedido de Falência da empresa **E.P.B. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO – EIRELLI,** qualificada nos autos, alegando, em síntese, que é credora da ré na importância de R$ 48.329,21, correspondentes ao saldo devedor das duplicatas e notas fiscais mencionadas na inicial (fls. 20/41). Os títulos foram protestados e o estado de falência se aperfeiçoou com a situação de insolvência projetada pelo não pagamento oportuno das obrigações. Postula a decretação da falência da ré e o depósito do débito. Postulou a procedência do pedido (fls. 01/04).

A ré foi citada por hora certa (fls. 94), porém deixou transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar contestação (fls. 99).

A Dra. Curadora Especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 104/105).

A autora ofereceu réplica (fls. 115/117).

O representante do Ministério Público deixou de oferecer parecer nessa fase processual (fls. 121).

É o relatório.
Decido.

Trata-se de pedido de falência ajuizado em face do não pagamento das duplicatas mercantis protestadas e representadas pelas notas fiscais, totalizando o valor de R$ 48.329,21.

O pedido de falência está devidamente instruído, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Em relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, este é inoportuno no momento, encontrando-se os autos em fase pré-falimentar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO FELICIO SCAFF, liberado nos autos em 15/01/2019 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008272-95.2015.8.26.0565 e código 60256A4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano
CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP
Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

A resposta da ré, sem o pagamento elisivo, não tem o condão de afastar ou infirmar os fatos narrados na inicial que legitimam o decreto de quebra. Não efetuou a ré o depósito elisivo, de modo que não há outra solução senão deferir o pedido de falência.

Ademais, a ré não impugnou especificamente a existência dos débitos representados pelos títulos executivos que instruem o pedido de falência, reputando-se incontroversos.

Cabia à ré ofertar algum bem patrimonial em garantia que fosse de valor igual ou superior à dívida inadimplida, mas nada carreou aos autos, nem mesmo documentação que comprovasse sua saúde financeira a continuar exercendo a atividade empresarial.

Não se constata a presença de vícios nos títulos apresentados, os quais comprovam a obrigação líquida materializada em títulos, cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.

Com efeito, observada a impontualidade, presume-se o estado de insolvência da empresa ré.

Ante o exposto e considerando que mais dos autos consta, DECLARO ABERTA, hoje, às 16h10, a falência de E.P.B. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO – EIRELLI, com qualificação nos autos, representada por seus sócios, estabelecida na Rua Alegre, 470, sala 309, São Caetano do Sul, estado de São Paulo, CEP 09550-250 e DECLARO o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto formalizado, ou seja, no dia 12 de agosto de 2015 (fls. 34).

Passo às demais determinações previstas no art. 99, da Lei nº 11.101/05 (Falências):

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX Lei 11.101/05) o nobre advogado, Dr. Oreste Laspro, com endereço profissional, sito à Rua Major Quedinho, 111 - 18ª andar, Centro, São Paulo – SP, telefone: (11) 3211-3010, para fins do art. 22, III, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso. Caso não aceite o encargo, nem indique outro causídico que preencha os requisitos para o encargo, fixo o valor de R$ 5.000,00, a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado em 48 horas, sob pena de extinção do processo.

2) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ficando suspensa, também, a prescrição.

3) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor.

4) Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO FELICIO SCAFF, liberado nos autos em 15/01/2019 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008272-95.2015.8.26.0565 e código 60256A4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano
CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP
Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

5) Intime-se o representante do Ministério Público e comuniquem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município.

6) Expeça-se edital com a íntegra da presente decisão, mesmo sem o rol de credores.

7) Fixo prazo de 15 dias, da publicação do edital, para habilitação dos credores.

8) Determino a lacração do estabelecimento do falido, dado o montante da dívida.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público para os fins falimentares.

Arbitro os honorários advocatícios da Dra. Curadora Especial em grau máximo, de acordo com a Convênio da DPE/OAB.

P.R.I.C.

São Caetano do Sul, 15 de janeiro de 2019; às 16h10.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO FELICIO SCAFF, liberado nos autos em 15/01/2019 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008272-95.2015.8.26.0565 e código 60256A4.